



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.083 - SC (2017/0157066-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **K P K (PRESO)**
ADVOGADO : **ADRIANO MACHADO - SC030675**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. PORTE DE ARMA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO APLICADO PELO TRIBUNAL A QUO EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE LATROCÍNIO E PORTE DE ARMA. PLEITO MINISTERIAL PELO AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. No caso, conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem, a quem cabe o exame das questões fático-probatórias dos autos, constatou que houve relação de subordinação entre o delito de latrocínio e o de porte de arma de fogo e seus acessórios. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 20 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.083 - SC (2017/0157066-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **K P K (PRESO)**
ADVOGADO : **ADRIANO MACHADO - SC030675**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão na qual não conheci do recurso especial (e-STJ fls. 751/755).

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 23 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º, do Código Penal (latrocínio), no art. 14 Lei n. 10.826/2003 (porte irregular de arma de fogo de uso permitido) e 244-B da Lei n. 10.826/2003 (corrupção de menores).

Inconformada, a defesa do recorrido apelou. O Tribunal *a quo* conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Ainda, de ofício, aplicou o princípio da consunção entre os delitos de latrocínio e porte de arma, readequando a pena a 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fl. 630).

Interpôs o órgão acusador recurso especial contra a aplicação do princípio da consunção, ao argumento de que não seria possível a absorção do delito de porte ilegal de arma de fogo (na modalidade ocultar), pelo crime de latrocínio, porquanto as condutas teriam sido consumadas em momentos distintos e com desígnios autônomos

Não conheci do recurso especial, em virtude da aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante sustenta que *"não se busca o reexame das provas produzidas durante a instrução processual, mas sim a correta valoração e interpretação das circunstâncias fáticas que estão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignadas no acórdão recorrido" (e-STJ fl. 765) e que, na espécie, não há como incidir o princípio da consunção entre os delitos de latrocínio e porte de arma na modalidade ocultar, uma vez que "a ocultação dos artefatos bélicos ocorrera em tempo, modo e local distintos do crime contra o patrimônio" (e-STJ fl. 767).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.083 - SC (2017/0157066-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

De fato, conforme assentado na decisão agravada, no caso, o Tribunal de origem, a quem cabe o exame das questões fático-probatórias dos autos, constatou que houve relação de subordinação entre o delito de latrocínio e o de porte de arma de fogo e seus acessórios.

No ponto, a Corte originária manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 628/629):

2.3 Do crime de porte ilegal de arma de fogo (Lei n. 10.826/03, art. 14)

Com relação a este delito, observa-se que a denúncia descreve que o acusado ocultou uma espingarda calibre 12, um cartucho intacto de mesmo calibre, e três estojos deflagrados, enterrando-os no terreno de sua residência, infringindo, assim, o disposto no art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Em que pese a narrativa acima citada, as provas dos autos revelam que o porte da arma e seus acessórios deu-se, exclusivamente, no contexto do delito de latrocínio, inexistindo uma conduta autônoma e dissociada do crime mais grave.

O fato de o acusado ter escondido a arma e seus acessórios configura mero exaurimento do latrocínio, pois os artefatos foram enterrados em um terreno e não guardados, de modo a denotar que estariam sendo ocultados para assegurar a impunidade do crime contra o patrimônio.

Em hipótese similar, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

A conduta de portar arma ilegalmente é absorvida pelo crime de roubo, quando, ao longo da instrução criminal, restar evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção. (HC 155062/RJ, rei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17-5-2012).

Assim, necessário se faz reconhecer e aplicar o princípio da consunção, fazendo com que a conduta seja absorvida pelo crime do art. 157, § 3º, do Código Penal, providência esta que se faz de ofício. (grifei)

Desse modo, repiso que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. DÚVIDA SOBRE A AUTORIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. O Tribunal de origem, após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, produzido sob o crivo do contraditório, pela inexistência de suficientes elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravado. Vale dizer, a Corte de origem teve dúvida - devidamente fundamentada pela desarmonia da palavra das vítimas com os depoimentos prestados pelas outras testemunhas - acerca da efetiva autoria do delito.

2. A desconstituição da conclusão alcançada pelo TJMG, afirmar que houve, sim, a prática dos atos libidinosos indicados entre as vítima e o recorrido, implicaria o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravos regimentais não providos. (AgRg no AREsp 703.821/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0157066-5

AgRg no
REsp 1.681.083 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007817620158240026 0000781762015824002650001 781762015824002650001

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : K P K (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO MACHADO - SC030675
CORRÉU : J G D
CORRÉU : D L DA F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : K P K (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO MACHADO - SC030675

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.